



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº.

622 de 28/03/23.

Processo: 1.465/2023

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.121

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

31/03/23





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 56/2023

Processo SEI nº 1932/2023

Fis. 03

Câmara Municipal de Jundiaí  
  
Protocolo Geral nº 1465/2023  
Data: 20/03/2023 Horário: 15:24  
LEG -

Jundiaí, 15 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso **Projeto de Lei Complementar** que visa **alterar o art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Servidores Públicos**, que versa sobre hipóteses de perda do direito de férias.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.l



PUBLICAÇÃO  
24/03/2023

Fis. 04  
R

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 1932/2023

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
28/03/2023

**APROVADO**  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
28/03/23

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.121

**Art. 1º** O art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 60.** Perderá o direito às férias o funcionário que:

(...)

**II** - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para tratamento de saúde, repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

(...)" (NR)

**Art. 2º** Fica assegurado ao servidor que tiver a perda do período de férias por licença para tratamento de saúde revista em razão da nova redação do inciso II do art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 2010, decorrente do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, prazo até 30 de dezembro de 2024 para usufruir do benefício na forma do art. 61, caput e § 1º, do mencionado diploma legal, de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata, não se aplicando ao caso a vedação do seu art. 59.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 05  
[Handwritten signature]

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se pretende a alteração do art. 60 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), diante da recente decisão proferida pelo STF no Tema 221, oriunda do julgamento no RE 593.448, que compreendeu que **"no exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988."**

Num primeiro momento, quanto à **iniciativa** para dispor sobre o tema, a Lei Orgânica a confere de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 6º, "caput" e inciso XX c/c art. 46, incisos III e IV e, ainda, no art. 72, incisos IV e XIII.

Acerca da **matéria**, existe amparo no art. 30, inciso I c/c art. 39, "caput" e §3º da Constituição, ali ficando claro que se aplica aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, inciso XVII, o qual dispensa rol de direitos sociais fundamentais e neste inciso, de forma específica, garante o **gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**.

Os direitos sociais ostentam a qualidade de **direitos de segunda dimensão**, e apresentam-se como **prestações positivas** a serem implementadas pelo Estado, tendentes a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como **fundamentos** da República, nos moldes do art. 1º, incisos III e IV da Constituição ("a dignidade da pessoa humana" e "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa").



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 06  
DJ

Neste contexto é que se insere a garantia fundamental e direito social do gozo de **férias anuais remuneradas**, transposto para fins estatutários, por força do art. 39, §3º da Constituição, nos **artigos 58 a 64 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010**. Logo, a liberdade de iniciativa conferida pela Lei Orgânica aos Municípios para legislarem acerca do regime jurídico de seus servidores deve encontrar embasamento e limitação nas normas constitucionais de observância máxima.

Pela decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 593.448/MG, compreendeu o Ministro Edson Fachin que **o exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente**.

É neste contexto que se propõe a **revisão do inciso II do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010**, para que, além das hipóteses de repouso à gestante e acidente em serviço ou doença profissional, também a **licença para tratamento de saúde do servidor** seja exceção à perda do direito de férias, caso esta tenha sido gozada durante o lapso do período aquisitivo.

Ademais, a fim de mitigar o número de demandas no Poder Judiciário para reivindicar períodos em face do mencionado Tema 221 do Supremo Tribunal Federal, bem como para melhor organização do órgão de lotação do servidor com o objetivo de preservar o serviço público, o projeto de lei contém dispositivo com previsão de prazo para que o servidor usufrua o período de férias após a revisão da perda em até 30 de dezembro de 2024.

Sob os aspectos da despesa pública, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro, apta a demonstrar sua regularidade.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1



113. OS

**Notas Explicativas:**

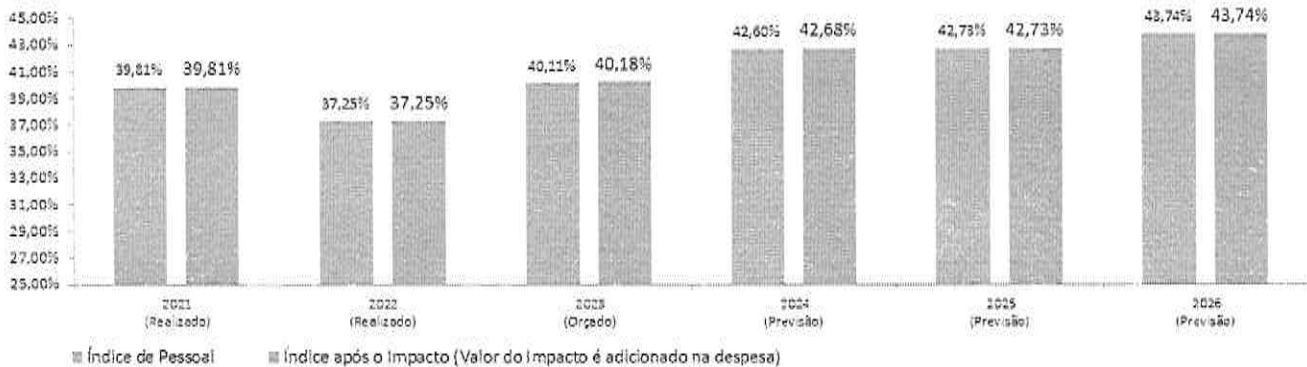
Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas imputáveis.

Versão 02\_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024

**DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2023**  
 VALORES CORRENTES

ITENS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
Receita Corrente Líquida	2.375.180.495	2.828.294.226	3.142.422.400	2.885.165.113	3.072.700.845	3.226.335.888
Despesas Totais com Pessoal	945.564.731	1.053.507.114	1.260.366.000	1.228.972.174	1.312.895.828	1.411.352.265
Índice de Pessoal	39,81%	37,25%	40,11%	42,60%	42,73%	43,74%
Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)	39,81%	37,25%	40,18%	42,68%	42,73%	43,74%
Limite Prudencial 95% (par. ún art 22 LRF) - 51,3%	1.218.467.594	1.450.914.938	1.612.062.691	1.480.089.703	1.576.295.534	1.655.110.310
Limite Legal (art. 20 LRF) - 54,0%	1.282.597.468	1.527.278.882	1.696.908.096	1.537.989.161	1.659.298.457	1.742.221.379

IMPACTO ATUARIAL TOTAL IMPACTO NULO



Versão 02\_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024

Documento assinado eletronicamente por **Elder Vasconcellos, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 14/03/2023, às 08:34, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 14/03/2023, às 09:59, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código Verificador **0740516** e o código CRC **98A0554F**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
 Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)





Prefeitura  
de Jundiá



**Anexo II - Estimativa de Impacto  
Orçamentário Nº SEI 0738303/2023**

**Em 13/03/2023**

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023**

DATA: 13/03/2023

PROCESSO Nº: 1932

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 7 UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**1. TIPO:**

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

**2. DESCRIÇÃO (Detalhada):**

Alteração do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto Funcional), que versa sobre hipóteses de perda do direito de férias.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS







Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 13/03/2023, às 16:47, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0738303** e o código CRC **BA1F2EEA**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8400 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0001932/2023

0738303v2

Anexo III N° SEI 0709618/2023

Em 23/02/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa decorrente da "alteração do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto Funcional), que versa sobre hipóteses de perda do direito de férias", prevista nas Ações 2007, 2146, 2150 e 2933, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pela dotação orçamentária

03.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0  
04.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0  
06.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0  
07.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0  
08.04.122.190.2007.3.1.90.11.00.0  
10.15.122.186.2007.3.1.90.11.00.0  
11.18.122.185.2007.3.1.90.11.00.0  
12.15.122.187.2007.3.1.90.11.00.0  
13.12.361.196.2150.3.1.90.11.00.0  
14.10.122.191.2933.3.1.90.11.00.0  
15.08.244.199.2146.3.1.90.11.00.0  
16.11.122.188.2007.3.1.90.11.00.0  
19.06.122.193.2007.3.1.90.11.00.0  
22.13.122.194.2007.3.1.90.11.00.0  
23.27.812.192.2007.3.1.90.11.00.0

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

**ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO**

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 13/03/2023, às 16:48, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0709618** e o código CRC **6EBB97C3**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8400 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0001932/2023

0709618v6

Declaração Nº SEI 0709623/2023

Em 23/02/2023

UGAGP/UAGP

Nos termos da Lei nº 9.801/2022, Art. 27, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visa a alteração do art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 (Estatuto Funcional), que versa sobre hipóteses de perda do direito de férias, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.

**ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO**

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 13/03/2023, às 16:48, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0709623** e o código CRC **0FF78F0D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - [jundiai.sp.gov.br](https://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0001932/2023

0709623v2



**Câmara Municipal de Jundiá**  
Estado de São Paulo

Fis. 15  
[Handwritten signature]

*[Texto compilado – atualizado até a LC nº 598, de 06 de abril de 2020]\**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

**ÍNDICE\*\***

<u>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</u>	<u>03</u>
<u>TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA.....</u>	<u>03</u>
<u>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	<u>03</u>
<u>CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO.....</u>	<u>08</u>
<u>Seção I – Das Formas de Provimento.....</u>	<u>08</u>
<u>Seção II – Da Nomeação.....</u>	<u>08</u>
<u>Subseção I – Do Concurso.....</u>	<u>08</u>
<u>Subseção II – Da Posse.....</u>	<u>09</u>
<u>Subseção III – Do Estágio Probatório.....</u>	<u>11</u>
<u>Seção III – Da Reintegração.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção IV – Do Aproveitamento.....</u>	<u>13</u>
<u>Seção V – Da Reversão.....</u>	<u>13</u>
<u>Seção VI – Da Promoção.....</u>	<u>14</u>
<u>Seção VII – Da Readaptação.....</u>	<u>14</u>
<u>Seção VIII – Da Vacância.....</u>	<u>15</u>
<u>CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO.....</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO.....</u>	<u>18</u>
<u>CAPÍTULO V – DOS DIREITOS.....</u>	<u>19</u>
<u>Seção I – Da Estabilidade.....</u>	<u>19</u>
<u>Seção II – Das Férias.....</u>	<u>20</u>
<u>Seção III – Das Férias-Prêmio.....</u>	<u>21</u>
<u>Seção IV – Das Licenças.....</u>	<u>23</u>
<u>Subseção I – Disposições Gerais.....</u>	<u>23</u>
<u>Subseção II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....</u>	<u>23</u>
<u>Subseção III – Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família.....</u>	<u>27</u>
<u>Subseção IV – Da Licença à Gestante.....</u>	<u>28</u>
<u>Subseção V – Da Licença para Prestação do Serviço Militar.....</u>	<u>30</u>
<u>Subseção VI – Da Licença para Trato de Interesses Particulares.....</u>	<u>30</u>

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiá para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

\*\* Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 20)

**Art. 57.** O servidor estável só perderá o cargo:

**I** – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

**II** – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

**III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na qual será assegurada ampla defesa;

**IV** – nas formas e condições previstas no art. 169, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 9.801, de 16 de junho de 1999.

### Seção II

#### Das Férias

**Art. 58.** O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do adicional de férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 5º. No caso de exoneração, qualquer que seja a causa, ou de aposentadoria do funcionário, as férias não gozadas serão indenizadas integralmente e os períodos incompletos indenizados na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício no período aquisitivo, sendo o mês considerado como a fração superior a 14 (catorze) dias.

§ 6º. Os períodos incompletos não serão indenizados quando o servidor for exonerado por decisão em regular processo administrativo, observado o disposto no § 3º deste artigo.

**Art. 59.** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, a critério da chefia.

**Art. 60.** Perderá o direito às férias o funcionário que:

**I** – no período aquisitivo, houver gozado das licenças, a saber:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;





## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 21)

c) para desempenho de mandato eletivo.

**II** – no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;

**III** – não as gozar até 03 (três) anos após o período aquisitivo;

**IV** – que no período aquisitivo tiver mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

**Art. 61.** As férias poderão ser gozadas de forma parcelada, em duas oportunidades, de 10 (dez) e 20 (vinte) dias, ou vice-versa.

**§ 1º.** É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, desde que não inferior a 20 (vinte) dias, em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, gozando obrigatoriamente o restante no mesmo momento.

**§ 2º.** Ressalvado o disposto neste artigo, é expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

**Art. 62.** No início das férias, o funcionário terá direito ao recebimento da remuneração relativa aos dias de férias que irá gozar, acrescido do valor correspondente ao abono pecuniário, se for o caso, e ao adicional de que trata o § 4º do art. 58.

**§ 1º.** Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso.

**§ 2º.** O pagamento correspondente aos dias de gozo das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes de seu início.

**Art. 63.** As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, desde que a interrupção seja devidamente justificada e o servidor tenha gozado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos dias inicialmente previstos.

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

**Art. 64.** Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

### Seção III

#### Das Férias-Prêmio



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0013/2023**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.121/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por objetivo alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

Conforme os demonstrativos da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro (fls. 04-09), as despesas decorrentes da presente ação serão de R\$ 2.366.304,17 em 2023 e de R\$ 2.366.304,17 em 2024, com impacto nulo para os exercícios seguintes, e as dotações a serem oneradas estão elencadas às fls. 04 e 07 do presente projeto de Lei.

Às fls. 05, estima-se que, com a aprovação da propositura, os percentuais das despesas com pessoal em relação às Receitas Correntes Líquidas serão de 40,18% em 2023, 42,68% em 2024, 42,73% em 2025 e 43,74% em 2026, em conformidade com o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00 – art. 20, III, letra b) que é de 54% da Receita Corrente Líquida.

Conforme anexos de fls. 10, o projeto em pauta tem previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, possui adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Ainda, de acordo com o demonstrativo às fls. 05, é nulo o impacto atuarial da presente propositura.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de março de 2023.

(assinado digitalmente)  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente  
por LUCAS MARQUES  
LUSVARGHI  
Data: 20/03/2023 17:00

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 20/03/2023 17:02





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 810**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.121**

**PROCESSO Nº 1.464**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS NOS  
CASOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA. SERVIDOR PÚBLICO.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA  
DE FÉRIAS EM CASO DE TRATAMENTO DE  
SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1- RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4/5, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 6/12 e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 499/10) às fls. 13/15.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA**





O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso V e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 43, inc. III, c.c. art. 46, inc. III e IV, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;*

*(...)*

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse Interim:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do***





*Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada. Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.*

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

## **2.2 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR**

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, III, L.O.J.), observando que trata-se de natureza pontual, no que concerne ao Estatuto dos Funcionários Públicos para perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

Assim, o presente projeto de lei observa o referido requisito formal.

## **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0013/2023 (fl.18), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa tem impacto nulo do ponto de vista orçamentário-financeiro.





#### 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### 5 - DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de março de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito  
Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PE  
**Gabriela Hapugue S. Silva**  
Data: 20/03/2023 17:13  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.121, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

**PARECER 191**

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL, tem por objetivo alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), regular na iniciativa (prevista na Lei Orgânica como concorrente) e regular na forma (genérica e de nível normativo hierarquicamente pertinente).

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por documentos de natureza orçamentário-financeiro, onde recebeu parecer favorável da Diretoria Financeira (Parecer n.º 013/2023) e, a seguir, igualmente, da Procuradoria Jurídica (Parecer n.º 810).

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

**MARCELO ROBERTO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 21/03/2023 10:50

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 21/03/2023 11:08

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 21/03/2023  
12:40

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 21/03/2023 12:48

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 22/03/2023 08:16







**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 1464/2023**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.121, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

**PARECER 27**

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

Em consonância com o Parecer da Diretoria Financeira, bem como com a manifestação da Procuradoria Jurídica, ambos órgãos desta Egrégia Casa, cujos pareceres técnicos comungam com a iniciativa em tela e, assim, respaldados também no parecer da Comissão de Justiça e Redação, que de igual maneira, não vislumbrou óbices à tramitação do projeto, este Relator vota favoravelmente ao projeto em tela, no que tange à alçada regimental desta Comissão.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**FAOUAZ TAHA**

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
*"Kachan Júnior"*

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**



Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 21/03/2023 09:01

Assinado digitalmente  
por DANIEL LEMOS  
DIAS PEREIRA  
Data: 21/03/2023 13:01

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 21/03/2023 11:45

Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 21/03/2023 22:01

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 21/03/2023  
12:40

PARECER Nº 2 - PLC 1121/2023 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Madson Henrique do Nascimento Santos e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirr\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/confirr_assinatura) e informe o código 5455-D1AF-E104-1704





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 1464/2023

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.121**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

#### PARECER 49

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Chamada a Comissão a fim de opinar sobre a referida proposta, cujo objetivo é alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde, assunto perfeitamente explicado em sua justificativa, assim, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator exara voto favorável.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
*"Cícero da Saúde"*  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
*"Edicarlos – Vetor Oeste"*

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**  
*"Márcio Cabeleireiro"*

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**  
*"Quézia de Lucca"*



Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 21/03/2023 11:45

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 22/03/2023 08:16

Assinado digitalmente  
por QUEZIA DOANE  
DE LUCCA  
Data: 21/03/2023 12:55

Assinado digitalmente  
por CICERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 22/03/2023 12:04

Assinado digitalmente por  
MARCIO PENTECOSTES  
DE SOUSA  
Data: 21/03/2023 16:06

PARECER Nº 3 - PLC 1121/2023 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Cicero Camargo da Silva e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/contenir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/contenir_assinatura) e informe o código EFF3-9F5B-DA8D-85B7





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.121**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de março de 2023 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** O art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 60. Perderá o direito às férias o funcionário que:*

*(...)*

*II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para tratamento de saúde, repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;*

*(...)" (NR)*

**Art. 2º** Fica assegurado ao servidor que tiver a perda do período de férias por licença para tratamento de saúde revista em razão da nova redação do inciso II do art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 2010, decorrente do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, prazo até 30 de dezembro de 2024 para usufruir do benefício na forma do art. 61, caput e § 1º, do mencionado diploma legal, de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata, não se aplicando ao caso a vedação do seu art. 59.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de dois mil e vinte e três (28/03/2023).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 28/03/2023 14:42

PUBLICAÇÃO  
31/03/23  
Jul





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1121/2023 - Prefeito Municipal - Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	29/03/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete da Presidência
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	20/04/2023

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: cnavigli@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:56 em 28/03/2023

Jundiaí, 29 de março de 2023.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Fls. 26

li

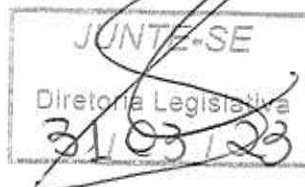
OF. GP.L n.º 72/2023

Processo SEI n.º 1932/2023

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 1727/2023  
Data: 31/03/2023 Horário: 14:10  
ADM -

Jundiaí, 28 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 622, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.121, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 622, DE 28 DE MARÇO DE 2023**

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de março de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 60. Perderá o direito às férias o funcionário que:*

*(...)*

*II - no período aquisitivo, houver gozado qualquer licença por prazo superior a 60 (sessenta) dias, salvo para tratamento de saúde, repouso à gestante, acidente em serviço ou doença profissional;*

*(...)" (NR)*

**Art. 2º** Fica assegurado ao servidor que tiver a perda do período de férias por licença para tratamento de saúde revista em razão da nova redação do inciso II do art. 60 da Lei Complementar nº 499, de 2010, decorrente do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, prazo até 30 de dezembro de 2024 para usufruir do benefício na forma do art. 61, caput e § 1º, do mencionado diploma legal, de acordo com a escala organizada pela sua chefia imediata, não se aplicando ao caso a vedação do seu art. 59.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.121**

**Juntadas:**

fls. de. 02 a 17 - em 20/03/2023 - Qui

fls. 18 a 20 em 21/03/23 - Qui

fls. 21 a 23 em 23/03/23 Qui

fls. 24 e 25 em 29/03/23 Qui

fls. 26 e 27 em 03/04/23 Qui.

**Observações:**